

LEI Nº 4.729/2020

Autora: Vereadora MARIA ÂNGELA GIRARDI

“Cria o Programa “Adote uma Árvore” no município de Cataguases, Minas Gerais, e dá outras providências.”

Willian Lobo de Almeida, Prefeito do Município de Cataguases, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cataguases aprovou e neste ato é sancionada a seguinte lei.

Art. 1º- Fica criado o Programa “Adote uma Árvore” no município de Cataguases, Minas Gerais.

§ 1º: A adoção de árvores prevista no programa objeto desta lei, tem como finalidade celebrar parceria entre a Prefeitura Municipal de Cataguases e outros órgãos e entidades, públicas ou privadas incluindo pessoas físicas, associações de moradores, organizações não governamentais - ONGs, estabelecidas no município de Cataguases, Minas Gerais.

§ 2º: As espécies arbóreas a serem plantadas neste programa deverão ser adequadas para a arborização urbana, podendo ser exemplares da flora nacional e frutíferas, mediante estudo técnico adequado de seus locais de plantio.

Art. 2º- São objetivos deste Programa dentre outros:

- 1- promover a participação da sociedade nos cuidados e manutenção das árvores do Município em parceria com o Poder Público, contribuindo para a educação ambiental;
- 2- conscientizar a população acerca da importância das árvores para a qualidade da vida urbana;
- 3- potencializar a composição paisagística nas praças, canteiros, avenidas e outros locais propiciando um novo olhar sobre a cidade e ampliando o conceito de pertencimento;
- 4- contribuir para o embelezamento da cidade.

Art. 3º- O Programa “Adote uma Árvore” instituído nesta lei terá a coordenação e supervisão da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente com as funções de: I – elaborar a “carta de intenção, o “ termo de parceria” e o “cadastro”, com registro do nome do adotante da espécie arbórea, o endereço ou logradouro público em que foi plantada ou onde a mesma está localizada, no caso de árvore já plenamente desenvolvida;

II- exercer a fiscalização, propor aprimoramento, alterações e correções e decidir sobre casos omissos do Programa;

III- A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá elaborar placas informativas, que ficarão afixadas no local da árvore adotada, contendo nomes comuns, nome científico, origem da planta e QR Code que levará os observadores a links mais detalhados sobre a espécie; também deverá constar o número dessa Lei. O ônus da confecção e colocação das placas será de inteira responsabilidade do adotante sob orientação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

IV- sugerir que as árvores adotadas sejam cercadas por protetores adequados e aprovados pela Municipalidade, a fim de evitar danos às mesmas e propiciar seu desenvolvimento adequado e completo.

Art. 4º- O adotante poderá, a seu critério, contratar serviços especializados para a consecução dos fins constantes da proposta firmada e contida na” carta de intenção” com o Município.

§ 1º: Não será permitido ao adotante estabelecer termos de cooperação ou parcerias por si próprio com terceiros.

§ 2º. É possível a adoção pelo mesmo interessado de mais de uma árvore.

Art. 5º- A doação de árvores prevista neste programa será feita a partir do plantio de mudas fornecidas pelo Município mediante solicitação dos interessados e também por meio de cuidados dispensados pelos adotantes em relação às árvores já plantadas pela administração municipal que se encontrem em fase de desenvolvimento ou que já alcançaram seu porte e desenvolvimento completo, conforme características próprias da espécie arbórea.

Art. 6º- Os adotantes que participarem do programa de adoção de árvores na cidade, receberão do Município um certificado com os dados da espécie adotada, onde constará o nome popular e científico da espécie arbórea, seu ciclo de desenvolvimento, características específicas como época de floração, produção de flores ou frutos, necessidades de podas periódicas ou não, cuidados que deve receber para se desenvolver e ser manter após atingir a fase de pleno desenvolvimento.

Parágrafo único. As podas e manejos técnicos das espécies plantadas somente poderão ser feitas pela administração municipal ou diretamente pelo adotante, sob orientação técnica da Secretária Municipal de Meio Ambiente, mediante a solicitação e apresentação de laudo que os autorize.

Art. 7º- São atribuições DO ADOTANTE:

1-Cumprir integralmente o “termo de parceria” celebrado, responsabilizando-se pela realização dos serviços descritos no referido documento;

2-executar e realizar a manutenção de rotina do objeto de parceria, mantendo a árvore adotada limpa e bem cuidada, conforme estabelecido no termo e projeto firmados com a Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente, com verba , pessoal e material próprios, inclusive os equipamentos e instrumentos de proteção e segurança contra acidentes;

3 -autorizar a incorporação de benfeitorias por si promovidas, ao Poder Público sem direito a auferir qualquer indenização;

4-não utilizar o espaço adotado para fins de satisfação de interesses particulares, inclusive restringindo o alcance do interesse público, bem como comercializar ou permitir que no local seja praticada atividade com finalidade lucrativa por outrem;

Art. 8ª- A adoção da árvore de que trata esta lei se opera sem prejuízo das atribuições administrativas do Poder Executivo Municipal.

§ 1º: o prazo de validade a que se refere o caput desse artigo poderá ser renovado indefinidamente a cada 12(doze) meses, a critério da Secretaria do Meio Ambiente.

§ 2º: O termo de parceria poderá ser rescindido unilateralmente pelo Município, de forma fundamentada e por razões de interesse público, de alta relevância e amplo

conhecimento ou no caso de infração grave ou descumprimento das suas cláusulas e condições, independentemente de interpelação, ressalvada a responsabilidade do adotante até a data do distrato.

Art. 9º- Será dada publicidade à adoção, através da publicação contendo o número dessa Lei, em mídia digital pelo executivo do “Programa Adote uma Árvore”, que identifica o parceiro, podendo ser aplicado em ações de marketing deste, como folders, uniformes, catálogos de produtos, cardápios, sites e outros meios de publicidade.

Parágrafo único: a publicidade relativa à adoção não deverá ser estendida aos demais equipamentos públicos existentes na área

Art. 10º- A prática da destruição ou atos de vandalismo contra as árvores deste programa importarão medidas contra os responsáveis constadas na Seção VIII – Das Infrações e Penalidades da Lei Complementar Nº 4568/2018 que “Institui o Código do Meio Ambiente do Município de Cataguases, e dá outras providências”

Art. 11º- O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber, no prazo de 60 dias, contados da sua publicação.

Art. 12º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 27 de Dezembro de 2020.

Willian Lobo de Almeida

Prefeito Municipal Município de Cataguases